

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é:

Prestação de serviços de emissão de cartões com chip para o benefício de Auxílio Refeição e/ou Alimentação instituído no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, seguido de recargas mensais, em quantidade e frequência variáveis, para os empregados, estagiários e diretores da PBGÁS, localizada no Estado da Paraíba, conforme descrito no Anexo 2 – Termo de Referência.

2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa recorrida foi a que ofertou proposta de menor valor e considerada vencedora.

4. Ocorre que, na tentativa de se tornar vencedora, a empresa recorrente alega que os atestados técnicos apresentados pela TRIVALE não são suficientes para comprovar que a mesma é capaz de atender ao objeto licitado.

5. Como tal situação não condiz com a realidade dos fatos ocorridos, pois os atestados apresentados deixam clara a capacidade de prestação de serviços pela recorrida, eis os motivos pelos quais o recurso não deve prosperar.

II. DIREITO

II.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - LEGALIDADE

6. O instrumento convocatório assim dispõe:

11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 11.3.3.1 – Comprovação de prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante.

11.3.3.2 – A PBGÁS se reserva o direito de promover diligências, a fim de comprovar informações quanto ao atendimento das exigências dispostas na Qualificação Técnica.

7. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

8. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

9. No caso em tela houve alegação por parte da recorrente ao dizer que os atestados apresentados pela recorrida seriam insuficientes para comprovar a capacidade técnica desta em executar os serviços ora contratados.

10. Percebe-se que tais alegações são demasiadamente apelativas, com o único objetivo de que a recorrente se sagra vencedora do presente processo licitatório.

11. O Órgão licitante, deixa claro no instrumento convocatório, que os atestados apresentados devem ser de objetos contratuais compatíveis, ou seja, semelhantes, que consigam garantir a capacidade técnica da empresa vencedora em executar os serviços com qualidade e pelo preço mais vantajoso.

12. Os atestados de AMERICANA E CONGONHAS referem-se ao produto alimentação e mencionam expressamente que o cartão é CHIP, já os atestados de COMPESA E EMAE contemplam tanto o produto alimentação como o produto refeição, e mencionam que o cartão é MAGNÉTICO.

13. Ora, tais atestados, são mais do que suficientes para garantir à Administração que a contratada tem total capacidade de executar fiel e integralmente o objeto a ser contratado nesta licitação. Se os atestados estão de acordo com o que fora determinado em edital, não há motivo para promover a inabilitação da recorrida.

14. É pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

"I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

"art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

15. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma manter a habilitação da empresa recorrida, haja vista que os atestados apresentados suprem integralmente as exigências feitas pelo instrumento convocatório.

16. Ocorre que o Pregoeiro, ao manter a habilitação da recorrida, produziu tratamento isonômico e totalmente legal frente aos demais competidores presentes, uma vez que se guiou pelos termos previamente estabelecidos no edital.

17. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.

18. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao se desvincular do que é determinado por edital e ferir os preceitos administrativos, o pregoeiro também desobedece ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

19. Em primeiro momento temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

20. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior segurança aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

21. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

22. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia."

23. Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei 8666 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

24. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

“- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

“O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados” (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).”

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

25. Inclusive, Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que:

“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (grifo nosso)

26. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

27. Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.

28. Ressaltamos ainda que o objetivo maior da licitação é a contratação de proposta mais vantajosa à Administração. No presente caso, a recorrida apresentou proposta de menor valor, e comprovou que tem capacidade técnica de executar o objeto contratado, sendo então obrigatória a manutenção da sua habilitação.

29. Assim sendo, restou claro que a recorrida atendeu integralmente ao que é exigido em edital, devendo ser mantida a sua habilitação, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro.

III. PEDIDO

30. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão acertada do Pregoeiro na condução de todo o processo, norteados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

b) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia - MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG para João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2020.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO

Fechar